



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 65/VIII

**ALTERA A LEI N.º 38/98, DE 4 DE AGOSTO (ESTABELECE
MEDIDAS PREVENTIVAS E PUNITIVAS A ADOPTAR EM CASO
DE MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA ASSOCIADAS AO
DESPORTO)**

Exposição de motivos

Os fenómenos de violência nos recintos desportivos têm vindo a suceder-se sem que os seus autores sejam punidos pelos actos praticados. O mesmo acontece com a presença nesses recintos de simbologia racista e xenófoba proibida por lei, mas cuja fiscalização e detenção tem sido ineficaz e inexistente.

A aprovação da Lei n.º 38/98 constituiu um passo positivo no sentido de prevenir estes fenómenos, mas a falta da sua aplicação e regulamentação, a menos de quatro anos da realização em Portugal do campeonato europeu de futebol, coloca o País na cauda da Europa nesta matéria. Também por isso a falta de vontade política na regulamentação da lei representa para o poder legislativo uma responsabilidade acrescida quando voltarem a ocorrer assassinatos dentro dos estádios de futebol ou nas imediações dos recintos desportivos.

Atendendo à necessidade, com a máxima urgência, da regulamentação da referida lei, esta proposta de alteração pretende



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

introduzir uma penalização acrescida aos praticantes da violência: a interdição de assistir a espectáculos desportivos.

Com esta medida, procura-se contribuir para a prevenção da violência e para a erradicação dos elementos violentos dos recintos onde o desportivismo deveria estar em lugar de destaque.

Por estas razões, o Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 21.º da Lei n.º 38/98, da forma que expõe em seguida:

«Artigo 21.º

(Contra-ordenações)

1 — Constituem contra-ordenação, punida com coima, para os efeitos do disposto no presente diploma:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Sem prejuízo no disposto no número anterior, constituem contra-ordenação punida com a interdição de entrada em recintos desportivos por um prazo de cinco a 10 anos as contra-ordenações indicadas nas alíneas d) e f) no número anterior e das faltas incluídas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 18.º.»

Palácio de São Bento, 12 de Janeiro de 2000. Os Deputados do BE:
Francisco Louçã — Luís Fazenda.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relatório e parecer da Comissão de Juventude e Desporto

Relatório

I — Nota preliminar

Deu entrada na Mesa da Assembleia da República, no decurso da VIII Legislatura uma iniciativa legislativa do Grupo Parlamentar do BE, projecto de lei n.º 65/VIII, que desceu, por despacho do Ex.^{mo} Sr. Presidente da Assembleia da República de 12 de Janeiro de 2000, à Comissão de Juventude e Desporto, para apreciação e elaboração do respectivo relatório/parecer, de acordo com o artigo 146.º do Regimento da Assembleia da República.

II — Objecto

Da exposição de motivos, da iniciativa ora em análise, resulta a intenção do supra referenciado grupo parlamentar de, através desta iniciativa legislativa, contribuir para a prevenção e erradicação dos elementos violentos dos recintos onde decorram provas desportivas, face ao crescente número de casos de violência em recintos desportivos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A referida iniciativa insurge-se também contra a utilização nesses mesmos recintos de simbologia racista e xenófoba, proibida por lei.

Considerando a aprovação da Lei n.º 38/98, de 4 de Agosto (A Lei n.º 38/98, de 4 de Agosto, pretende prevenir e controlar as manifestações de violência associadas ao desporto, através do estabelecimento de normas de disciplina e ordenamento dentro dos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por forma que os eventos desportivos decorram em conformidade com os princípios éticos inerentes à prática do desporto. As normas previstas no citado diploma aplicam-se a todas as provas desportivas que se realizem em recintos desportivos), um passo positivo no sentido de prevenir estes fenómenos, o BE, atendendo à necessidade, com a máxima urgência, da regulamentação da referida lei, pretende introduzir uma penalização acrescida aos praticantes da violência: a interdição de assistir a espectáculos desportivos.

Assim sendo, o projecto de lei n.º 65/VIII (BE) propõe a alteração do artigo 21.º da Lei n.º 38/98, acrescentando-lhe um n.º 2.

O diploma ora em apreço prevê, assim, que constituam contra-ordenações punidas com a interdição de entrada em recintos desportivos por um prazo de cinco a 10 anos, as contra-ordenações indicadas nas alíneas d) e f) do n.º 1 (respectivamente, «O arremesso no recinto desportivo de quaisquer objectos, ainda que de tal facto não resulte ofensas corporais para qualquer pessoa» e «A prática de actos, no recinto ou complexo desportivo, que incitem à violência, ao racismo e à xenofobia»), bem como as faltas incluídas nas alíneas a) e b) do n.º 1, e do n.º 2 do artigo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

18.º (preceitos que prevêem a aplicação da medida de interdição a quem seja imputadas determinadas faltas, nomeadamente: «distúrbios ocorridos nos recintos ou complexos desportivos que provoquem lesões em espectadores, dirigentes, médicos, treinadores, secretários, técnicos, auxiliares técnicos e empregados, componentes da equipa de arbitragem, jogadores ou elementos das autoridades policiais com funções de manutenção da ordem, bem como os que causarem danos patrimoniais»; também assim, os actos acima referidos que criem dificuldades que levem o árbitro, justificadamente, a não dar início ao jogo, a interrompê-lo ou a dá-lo por findo). O preceito refere igualmente a aplicação da medida de interdição nos casos de tentativa de agressão ou da prática de actos intimidatórios organizados contra entidades e elementos já referidos.

III — Enquadramento constitucional

A Constituição da República Portuguesa, no n.º 2 do artigo 79.º, consagra a incumbência ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, de promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

IV — Antecedentes legislativos

No âmbito da VII Legislatura, e ao que a este projecto de lei se refere, podemos destacar a proposta de lei n.º 84/VII, da autoria do Governo que «Estabelece medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto» e que deu origem à Lei n.º 38/98, de 4 de Agosto.

V — Antecedentes comunitários

Resolução n.º A3-0326/94, de 6 de Maio de 1994, do Parlamento Europeu, sobre «A União Europeia e o Desporto»;

Resolução n.º A4-0124/96, de 10 de Junho de 1996, do Parlamento Europeu, sobre «O problema do hooliganismo e a livre circulação dos adeptos de futebol»;

Parecer n.º 96/C337/11, de 11 de Novembro de 1996, do Comité das Regiões, sobre a «Interacção entre a educação dos Jovens e o Desporto».

VI — Enquadramento legal

No plano legal, a iniciativa em apreciação, tem cabimento nos seguintes diplomas legais:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

— Portaria n.º 371/91, de 30 de Abril, que prevê a adopção de dispositivos especiais de protecção nos recintos desportivos, designadamente de vedações.

— Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de Outubro, que visa responder às questões do regime de policiamento dos espectáculos desportivos, a definição da responsabilidade dos organizadores e a eventual comparticipação dos Estados.

— Lei n.º 38/98, de 4 de Agosto, cujo objecto é prevenir e controlar as manifestações de violência associadas ao desporto, através de normas de disciplina e ordenamento dentro dos complexos desportivos e áreas de competição, por forma a permitir que os eventos desportivos decorram em conformidade com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.

Face ao exposto a Comissão de Juventude e Desporto é de:

Parecer

Que o projecto de lei n.º 65/VIII se encontra em condições constitucionais e regimentais de subir a Plenário.

Palácio de S. Bento, 19 de Abril de 2000. — O Deputado Relator, *João Sequeira* — O Presidente, *Pedro Duarte*.

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA